



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380093-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados MAURO KOITI SHIMADA e ANIELLE MAYUMI FIGUEIREDO YAMAMOTO SHIMADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2380093-03.2024.8.26.0000

Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravados: Mauro Koiti Shimada e Anielle Mayumi Figueiredo Yamamoto Shimada

Interessada: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Origem: 1032587-15.2024.8.26.0003

Magistrada de origem: Michelle Fabíola Dittert Pupulim

Voto nº 12803

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO. SEGURADA EM GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para reativação de plano de saúde, sob pena de multa diária, alegando cancelamento por vontade da empresa estipulante e não de forma unilateral pela operadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão de tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e a possibilidade de rescisão unilateral do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A probabilidade do direito está demonstrada pela plausibilidade das alegações dos agravados, respaldadas pelo Tema Repetitivo nº 1.082 do STJ, que assegura continuidade dos cuidados assistenciais em casos de rescisão unilateral.

4. O perigo de dano é evidente, considerando o risco à saúde da gestante e do nascituro, justificando a manutenção da

tutela antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A operadora de plano de saúde deve assegurar continuidade dos cuidados assistenciais em casos de rescisão unilateral, quando há risco à saúde de beneficiário. 2. A tutela antecipada pode ser mantida para evitar danos irreparáveis à saúde.”

Legislação citada:
CPC, art. 300.

Jurisprudência citada:
STJ, REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23.10.2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 55/57 dos autos de origem**), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que as requeridas reativem o plano de saúde dos autores, no prazo de 03 dias, mantendo-o ativo nas mesmas condições atuais, até ulterior deliberação do juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, que poderá ser posteriormente revista.”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela; **(II)** o cancelamento do contrato se operou por vontade expressa da empresa estipulante (onde labora o agravado Mauro), não tendo a operadora procedido à rescisão de forma unilateral e abusiva; **(III)** a jurisprudência é clara quanto à possibilidade de rescisão unilateral, exceto em casos de internação ou tratamento médico essencial para a sobrevivência do segurado, o que não é o caso, uma vez que a dependente do beneficiário está em gravidez e não em tratamento médico.

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 24/25**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 28/39**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Quanto à análise da rescisão contratual, as questões ventiladas neste inconformismo recursal ainda não foram, de forma exauriente, examinadas pelo Juízo de primeiro grau, sendo inadmissível, portanto, sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

Assim, nesta oportunidade, somente se deve verificar a presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos para a concessão de tutela de urgência, no estrito do comando do art. 300 do CPC.

Em relação à probabilidade do direito, os elementos trazidos aos autos demonstram a plausibilidade das suas alegações. As afirmações dos agravados encontram respaldo no enunciado do Tema Repetitivo nº 1.082 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a operadora de plano de saúde, mesmo após a rescisão unilateral de plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao usuário internado ou em tratamento médico essencial para sua sobrevivência ou integridade física, até a efetiva alta, desde que o titular continue a arcar integralmente com as contraprestações devidas. Tal necessidade encontra-se respaldada pelo relatório médico, que informa a gravidez da agravada Anielle como sendo de alto risco devido a fatores como hipertensão e obesidade (**fl. 49 da origem**).

Embora a gestante não esteja internada, o perigo de dano é evidente, sobretudo considerando que o cancelamento do plano

ocasionaria em risco à sua saúde e do nascituro, necessitando de acompanhamento médico de pré-natal, cuja interrupção poderá ensejar danos de difícil ou impossível reparação. A manutenção, portanto, é imperativa, pois a interrupção pode acarretar agravamento no seu quadro clínico, comprometendo sua recuperação e qualidade de vida, o que justifica o deferimento da tutela.

Cabe ressaltar que, embora contratado novo plano de saúde pela empresa estipulante, tal plano, segundo afirmam os agravados, não permite a inclusão de dependentes, e que a contratação de plano diverso por esta teria que obrigatoriamente respeitar a carência de 300 dias, o que seria inviável, dado o estágio em que se encontra.

Por fim, a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(…) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...) (REsp nº 1.767.956/RJ – Rel. Min. Moura Ribeiro j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**